

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada por **Atile Digital** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2026/000016, cujo objeto consiste na contratação de 12 (doze) licenças da plataforma de Inteligência Artificial Claude Team Premium 5x sob demanda, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

- a) que haveria direcionamento indevido da contratação para a solução Claude AI, da empresa Anthropic;
- b) que outras plataformas de Inteligência Artificial Generativa, a exemplo de ChatGPT, Gemini e Copilot, seriam capazes de atender aos objetivos institucionais descritos no Termo de Referência;
- c) que a indicação da solução Claude violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade;
- d) que os requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência seriam excessivamente restritivos, na medida em que, tratando-se de solução SaaS, deveriam ser aceitos atestados relativos a quaisquer softwares corporativos disponibilizados em nuvem, como CRM, Help Desk, ERP e ferramentas de automação

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 18 de agosto de 2026, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2026, do processo administrativo nº 2025/000016, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. DA ALEGADA INDICAÇÃO INDEVIDA DE MARCA

Não assiste razão à impugnança. O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, invocado na própria peça, autoriza expressamente a indicação de marca ou modelo, desde que formalmente justificada, em decorrência da necessidade de padronização do objeto (alínea "a") e quando determinada marca comercializada por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades do contratante (alínea "c"). A justificativa consta do item 5.12.1 do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, amparada em requisito técnico objetivo — capacidade de processamento de janela de contexto de até 200 mil tokens —, pertinente às atividades do Conselho, que envolvem análise de documentos extensos. A impugnança limita-se a afirmar, genericamente, que outras plataformas atenderiam ao objeto, sem demonstrar tecnicamente que satisfazem os parâmetros específicos do Termo de Referência. Alegação genérica de equivalência não desconstitui motivação técnica formalmente lançada nos autos. Quanto à tese de que a disputa entre revendedores não configuraria competição real, a alínea "c" do art. 41, I, contempla exatamente essa hipótese: tratando-se de produto idêntico ofertado por múltiplos fornecedores, o julgamento pelo menor preço em modo de disputa aberto assegura a obtenção da proposta mais vantajosa, preservados a isonomia e o caráter competitivo do certame (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). **Alegação rejeitada.**

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnação parte de premissa inexata: os itens 25.4 e 25.5 do Termo de Referência não restringem os atestados à provisão de Inteligência Artificial Generativa — exigem comprovação de serviços de complexidade equivalente ou similar ao objeto. De todo modo, em coerência com o item 5.8.1 do Termo de Referência e em favor da ampliação da disputa (item 13.5 do Edital), esclarece-se que serão aceitos atestados relativos ao fornecimento, implantação, gestão e sustentação de licenças de softwares corporativos em modelo SaaS, ainda que de natureza diversa (CRM, Help Desk, ERP, ferramentas de automação), desde que demonstrem complexidade operacional equivalente ou superior — gestão de acessos em nuvem, atendimento a SLAs de suporte e requisitos de segurança da informação —, aferida caso a caso pela área técnica. São mantidos os demais requisitos do item 25.5, inclusive o período mínimo de 1 (um) ano, na forma do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e do esclarecimento já divulgado nos autos.

Alegação parcialmente acolhida, exclusivamente para fins de esclarecimento interpretativo

3. DA REPUBLICAÇÃO

Não havendo alteração do instrumento convocatório — o esclarecimento do item 2 apenas confirma o sentido que já decorria da literalidade do Termo de Referência —, inexistente comprometimento da formulação das propostas, sendo indevidas a republicação do Edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu).

DA DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

Conhece-se da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à especificação do objeto e ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE quanto à qualificação técnica, apenas em caráter interpretativo, sem alteração do Edital.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 21 de agosto de 2026.

Railander Garcia Andrade
Agente de contratação